



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

PROCESSO: SIMA.014048/2020-79
INTERESSADO: SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
PARECER: CJ/SIMA n.º 158/2020
EMENTA: AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL. PROJETOS DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. ZOOLOGICO DE SÃO PAULO, JARDIM BOTÂNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E CAMINHOS DO MAR. ESTADO DE EXCEÇÃO. PANDEMIA DE COVID-19. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR GARANTIDA PELA EFICIÊNCIA DOS MEIOS TECNOLÓGICOS HOJE DISPONÍVEIS. VIABILIDADE.

1. Trata-se de proposta para realização de audiência pública virtual em dois projetos de concessão de uso de bem público (1- Zoológico e Jardim Botânico do Estado de São Paulo e 2- Caminhos do Mar) em andamento na Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (fls.25/33).

É o relatório.

2. São dois projetos para concessão de uso de bem público: (i) Zoológico e Jardim Botânico do Estado de São Paulo e (ii) Caminhos do Mar. Ambos estão, atualmente, na fase de audiência pública, que é exigida no primeiro caso



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

pelo artigo 39 da Lei federal nº 8.666/1993 e no segundo caso pelo artigo 3º, inciso VII, da Lei estadual nº 16.260/2016.

3. Em comum, a realização da audiência pública precede a manifestação do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), o que, a meu ver, avoca a normativa do citado colegiado para a realização do ato público pretendido.

4. A Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2011 regulamenta, de forma exauriente, a realização de audiência pública, sendo tal norma aplicada com sucesso em todos os licenciamentos ambientais conduzidos por Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA-RIMA), dentre outros temas da área ambiental.

5. A novidade trazida nestes autos é uma leitura dos artigos 13 e 14 da referida Deliberação Normativa à luz do isolamento social imposto pela pandemia de COVID-19. Interpretando-se os artigos de forma teleológica, verifica-se, com clareza, que a finalidade da norma é promover a ampla participação direta da sociedade civil no projeto exposto.

6. Neste sentido, lembrando-se que a vida humana é o bem maior a ser preservado, não vejo prejuízo na realização da audiência pública de forma virtual, principalmente ao se levar em consideração a possibilidade de participação da população por meio de, apenas, um telefone celular, vez que a plataforma tecnológica que será disponibilizada permite o acesso direto e interativo.

7. Desta forma, uma pessoa com um celular na mão equipara-se a uma pessoa que esteja no local físico de realização da audiência pública, não havendo, em essência, qualquer diferença entre elas no acesso à informação e na possibilidade de participação direta. Ou seja, seguindo-se a normativa do CONSEMA (Deliberação Normativa nº 01/2011) não há diferença, na atual realidade bandeirante, entre uma audiência pública física ou virtual.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

8. Reforço que o acesso à informação e a possibilidade de participação direta estão plenamente garantidos na audiência pública virtual, conforme bem detalhado na Informação Técnica de fls.25/33, que, aliás, foi contruída com o Assessoramento Jurídico prestado diretamente por esta Procuradoria Geral do Estado.

9. A imprevisibilidade do avanço da pandemia de COVID-19 associada ao histórico de prolongamento do isolamento social visto nos demais países são fatores a trazer a audiência pública virtual como opção certa nos projetos de concessão de uso dos bens públicos em tela, que, por óbvio, não podem aguardar as incertezas do cenário, sob pena de perecimento de todo o trabalho já realizado.

10. Destaco, neste ponto, que a importância econômica destes projetos de concessão ganham especial relevância, notadamente ao se considerar o esforço que já vem sendo realizado pelo Estado de São Paulo na área da saúde. As projeções de receitas públicas são desanimadoras e o aumento dos gastos com saúde e com programas sociais são exponenciais, o que obrigará o Poder Público a buscar alternativas para enxugar os gastos e aumentar as receitas.

11. Ainda que se considere a remota hipótese de absoluta normalidade na data efetiva de realização da audiência pública, o local a partir do qual a audiência será transmitida (Complexo Paulo Nogueira-Neto) abrigará aqueles que se interessarem pelo acompanhamento presencial.

12. Ante o exposto e considerando os elementos dos autos, a anormalidade do período vivenciado pela pandemia de COVID-19, a garantia dos Princípios da Publicidade e da Participação Direta, não há, sob o ponto de vista jurídico, qualquer óbice a impedir a realização da audiência pública virtual nos projetos de concessão de uso de bem público em análise.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

É o parecer a ser encaminhado, com urgência, à
Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral para análise.

São Paulo, 27 de março de 2020.

DANIEL SMOLENTZOV
PROCURADOR DO ESTADO CHEFE



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: SIMA.014048/2020-79
INTERESSADO: SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
ASSUNTO: Procedimento para Audiência Pública Digital
PARECER: CJ/SIMA n.º 158/2020

1. Aprovo o Parecer CJ/SIMA n.º **158/2020**, por seus próprios fundamentos.
2. Devolva-se os autos à Consultoria Jurídica da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

SubG-Consultoria, 31 de março de 2020.

EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL